

# PERFIL E DILEMAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO\*

*José Luiz Borges HORTA\*\**

## RESUMO

O artigo revisita a configuração constitucional do direito à educação, propondo a ampliação de suas dimensões no bojo da Reconstitucionalização do país, a partir de investigação jurídico-teórica construída em sede da História do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à educação. Novos direitos. Reconstitucionalização do Brasil.

**SUMÁRIO** 1. Estado, Educação e direitos fundamentais. 2. Configuração constitucional do Direito à Educação. 3. O Direito à Educação e suas perspectivas de Efetividade Constitucional. Referências Bibliográficas.

*1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior; esta baseada no mérito.*

---

\* O presente artigo revisita elementos de nosso **Direito Constitucional da Educação** (Belo Horizonte: Decálogo, 2006). Agradecemos ao *Programa de Auxílio à Pesquisa dos Recém-Doutores da Pró-Reitoria de Pesquisa da UFMG*, ao CNPq, à CAPES e ao *Programa Pesquisador Mineiro*, da FAPEMIG.

\*\* Professor Adjunto de Filosofia do Estado e História do Direito na Faculdade de Direito da UFMG. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG, com estudos pós-doutorais pela Facultat de Filosofia da Universitat de Barcelona (2010-2011). Diretor da *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (2004-2005). E-mail: jlbhorta@hotmail.com

*2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

*3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, artigo XXVI*

## 1. Educação e Direitos Fundamentais

Com o advento das intensas pressões sociais registradas a partir do século XIX, já não era mais possível aos políticos e às elites governantes mascarar a extrema necessidade, do povo e do próprio modo de produção capitalista, de que os cidadãos tivessem acesso à Educação. O sonho da paidéia grega começava a tomar forma.

Décadas de discussão legaram ao Ocidente a idéia do processo educacional como um direito, exatamente incluído entre aqueles direitos que se convencionou chamar sociais, os direitos de segunda geração, que pertencem ao cidadão como membro de uma comunidade, e, como anota PAULO BONAVIDES<sup>1</sup>, direitos que revelam a preocupação em implementar e atingir o valor igualdade.

JOAQUIM CARLOS SALGADO afirma com propriedade:

A educação na sociedade contemporânea adquire importância vital para quantos dela participam. A sociedade contemporânea civilizada é uma sociedade essencialmente estruturada na educação, e sua subsistência como tal, bem como seu desenvolvimento, só serão possíveis pela educação. A questão é social por excelência. A sociedade que não cuida da educação dos seus membros compromete o seu futuro e destina-se a ser dominada pelas mais desenvolvidas. E mais: a Constituição que não privilegia esse direito e não instrumentaliza os seus titulares para fruí-lo, põe a perder toda a boa intenção do seu texto<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 518.

<sup>2</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de**

A proclamação da Educação como um direito é freqüente nas constituições brasileiras e mais ainda nas constituições do mundo civilizado e no próprio modo de pensar daqueles que acompanham a tradição greco-romana-judaico-cristã.

“Educação é um direito”, proclamava ANÍSIO TEIXEIRA em décadas passadas. E dizia mais: a democracia depende essencialmente da efetivação do direito à educação<sup>3</sup>.

Evidentemente, o meio político, tão logo descobriu o filão de votos que as promessas em torno de temática educacional poderia lhe render, apropriou-se da discussão<sup>4</sup>. Há partidos e tendências político-ideológicas que não se eximem de ter na Educação fundamento de sua política pública, o que, de resto, não pode ser criticado, senão louvado e admirado.

De fato, as Constituições brasileiras dedicaram parcelas cada vez mais significativas de seus textos positivos para a temática educacional<sup>5</sup>.

As Constituições de 1824 e 1891 foram túbias na matéria; no Império, consagrando uma gratuidade algo programática, e na República, num evidente constitucionalismo de ficção.

Após a célebre *Constituição de Weimar*, que já em 1919 possuía extensas referências ao fenômeno educacional, o tratamento da matéria ganhou novos contornos. A primeira constituição brasileira que se seguiu ao festejado texto alemão de 1919 foi a corporativista Constituição de 1934, e desde então já não mais pudemos ver um texto constitucional no Brasil que não contivesse largas e específicas seções sobre o fenômeno educacional. Em 1934 e 1946, é nítido o esforço nacional pelo direito à Educação; em 1937 e 1967/1969, todavia, há um notório desalento, quer por concebê-lo como um direito de parcelas marginalizadas, quer pela opção privatizante.

---

Estudos Políticos, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 52.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um Direito**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1968.

<sup>4</sup> Sugerimos, enfaticamente, GRACINDO, Regina Vinhaes. **O Escrito, o Dito e o Feito**; educação e partidos políticos. Campinas: Papirus, 1994.

<sup>5</sup> V. HORTA, **Direito Constitucional da Educação**, *cit.*

A partir de 1988, fala-se, com total acerto, na existência de uma Ordem Constitucional da Educação mais conseqüente, de um verdadeiro Direito Constitucional da Educação. De resto, o próprio Direito Educacional consolida-se, sob a inspiração das Constituições brasileiras, através das normas legais pertinentes ao processo educacional, em especial da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>6</sup>, promulgada após cerca de dez anos de elaboração.

O Direito Constitucional da Educação firma-se como um setor do Direito Constitucional que merece cada vez mais atenção, assim como, sob outros pontos de vista, o Direito Constitucional Ambiental, o Direito Constitucional Eleitoral e o Direito Constitucional Parlamentar.

De todas essas áreas, contudo, carece o Direito Constitucional da Educação de uma maior sistematização, até mesmo em virtude de sua profunda relevância social, como lembra MAGALHÃES: “É o direito à educação um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais”<sup>7</sup>.

Como um direito fundamental de segunda geração<sup>8</sup>, o direito à educação é indispensável para a conquista de verdadeiro e pleno exercício da cidadania. Para tal, outra não pode ser a postura da doutrina senão a de cada vez mais voltar seus olhos para tão relevante campo do Direito, buscando não somente o conhecimento jurídico, mas uma correta integração com os demais setores que se dedicam ao estudo do processo educacional: Educação, Psicologia, Sociologia, Política, Filosofia.

---

<sup>6</sup> Lei federal n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>7</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna**. Belo Horizonte: Interlivros, 1992, p. 190.

<sup>8</sup> Uma reconfiguração da teoria dos direitos fundamentais, em termos generacionais, é o cerne de nosso *Filosofia dos Direitos Fundamentais*, em vias de publicação: cf. HORTA, José Luiz Borges. *Filosofia dos Direitos Fundamentais*. In: HORTA, José Luiz Borges; BROCHADO FERREIRA, Mariá A. (Orgs.) **Teoria da Justiça**; ensaios em homenagem a Joaquim Carlos Salgado. Belo Horizonte: Pergamum, 2011 [no prelo].

Por outro lado, se a formação da consciência é indispensável à fruição da liberdade<sup>9</sup>, então é gloriosa a tarefa da Educação, e portanto notável a marca do direito à Educação:

Em todos os casos, quer se trate dos direitos fundamentais relacionados com as necessidades vitais e econômicas do homem, quer os que se dirijam à realização direta da sua liberdade como ser racional, o direito aparece sempre como esfera de realização da liberdade de cada um no todo social. Por isso, a vida, o trabalho, a saúde, a educação, só se elevam à categoria de um direito quando considerados do ponto de vista de um ser racional, e portanto livre: o homem como o sujeito do direito<sup>10</sup>.

Se o Direito devota-se a libertar o homem, então libertar sua alma, pela via da educação, é tarefa central do Estado de Direito<sup>11</sup>.

## 2. Configuração constitucional do Direito à Educação.

A enunciação de direitos sociais é feita, no Texto de 1988, de três modos básicos: a formulação inicial e genérica do artigo 6º, a inclusão nas prerrogativas concedidas ao homem trabalhador (art. 7º, IV), e várias menções específicas no curso da Constituição. O direito social à educação, talvez o mais significativo dos direitos trazidos a lume pelo constitucionalismo social, merece as três menções:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>12</sup>.*

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

---

<sup>9</sup> BROCHADO, Mariá. **Consciência Moral, Consciência Jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

<sup>10</sup> SALGADO, Os Direitos Fundamentais, *cit.*, p. 56.

<sup>11</sup> A tarefa pedagógica do Estado de Direito anima as recentes reflexões de MARIÁ BROCHADO: BROCHADO, Mariá. Pedagogia jurídica para o cidadão: formação da consciência jurídica a partir de uma compreensão ética do direito. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 48, p. 159-188, 2006. Para uma reconfiguração do Estado de Direito, *cf.* HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

<sup>12</sup> A Emenda Constitucional n. 26, de 2000, nele incluiu o direito social à moradia, que não constava da redação original.

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, **educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*Art. 205 - A **educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A proclamação da Educação como um direito de todos, que abre a seção pertinente ao tema no Texto Constitucional (art. 205), elucida uma questão que outrora terá sido polêmica na história da *intelligentsia* brasileira: Qual a natureza do direito à Educação?

Para muitos, que ainda hoje parasitam os debates, os direitos sociais são algo como “políticas sociais compensatórias”: políticas, na medida em que se tratam de decisões políticas, fruto de conjunturas (e não da razão); sociais, por dirigirem-se aos menos favorecidos da plebe, que com seus poucos recursos dificilmente poderiam obter o acesso às condições desfrutadas pela elite; e compensatórias, porque visam exatamente apresentar uma reparação do dano causado a tais parcelas sociais excluídas das benesses da propriedade...

Nesta leitura, o direito social à educação voltar-se-ia exclusivamente aos menos favorecidos; logo, toda a atuação do Estado deveria priorizar as classes menos dotadas economicamente. “Escola Pública? Só para os pobres. Universidade com filhos da elite e carros importados? Um absurdo que tem de ser corrigido: Os beneficiados pelo sistema ainda estudam de graça! Crédito educativo? Eis a salvação da Pátria: Pelo menos quem trabalha o dia todo não terá de pagar a escola privada em que só entrou porque não pôde pagar cursinho...”

A falácia reproduz-se constantemente, e no discurso dos detratores do sistema educacional público, normalmente comprometidos com a privatização da Educação, vira lugar comum, repetido acriticamente.

À luz da Constituição de 1988, tais argumentos tornam-se retórica vazia. Ao definir a natureza ilimitada da Educação, abrangendo a totalidade dos brasileiros, a Constituição como que afirma: *A Educação brasileira não é ato de compaixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público.*

Do ponto de vista sociológico, a decisão constituinte possui grande impacto, uma vez que implica em fixar um padrão qualitativo suficiente a todos, que terá de ser, portanto, o maior possível. Fosse a Educação Pública apenas para os socialmente excluídos, e ela talvez pudesse contentar-se com um padrão *standard* de qualidade; sendo para todos (inclusive os que ocuparão os postos-chave na teia socioeconômica), terá de necessariamente buscar a plenitude de suas possibilidades, o mais alto dos padrões.

Para isto, consagrou-se um conjunto de regras preceptivas, estabelecendo desde direitos mais referentes à assistência dos hipossuficientes, até os direitos basilares da Ordem Constitucional da Educação.

Talvez os mais relevantes direitos garantidos no Texto de 1988 sejam os que se referem substancialmente a três pontos: a proteção pré-escolar, a gratuidade do ensino básico e o direito ao ensino especializado.

A proteção pré-escolar é elencada em dois momentos da Constituição de 1988: entre os direitos decorrentes da relação de emprego (art. 7º), e entre as garantias públicas no campo educacional (art. 208). Veja-se:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.*

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[...]*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal 9.394/96) preferiu referir-se à proteção pré-escolar como Educação Infantil, assim regulamentando-a:

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*II. pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.*

Para JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, trata-se de “novidade do texto de 1988, mas utópico e de difícil emprego, na prática diária brasileira, [...] porque divorciado totalmente da realidade”<sup>13</sup>.

Vale ressaltar que estudos clínicos vêm comprovando que nos primeiros anos de vida formam-se boa parte dos requisitos biológicos da Educação (e da vida humana), aí contidos tanto dados neurológicos quanto sensoriais e emocionais, e daí a importância da proteção à criança nesta fase, que poderá permitir-lhe toda uma gama de condições, físicas e psicológicas, de ingressar no sistema de escolaridade formal.

Uma vez em idade escolar, ou mesmo depois, a Constituição estabeleceu a lógica da mínima escolarização obrigatória: assim, as oito primeiras séries<sup>14</sup>, o chamado Ensino Fundamental, serão necessariamente oferecidas pelo Estado (ou excepcionalmente por ele asseguradas) para todo e qualquer cidadão:

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

---

<sup>13</sup> CRETTELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira**. V. VIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 4411.

<sup>14</sup> Antigamente chamadas, talvez com maior sentido, de primeiro grau, e antes mesmo de “grupo” (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries) e “ginásio” (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup>).

A Emenda Constitucional n. 14, de 1996, empreendeu a seguinte alteração na redação do inciso, o que apenas reforçou sua gratuidade também para aqueles a que a vida não permitiu escolarizarem-se no tempo usual:

*Art. 208 [...]*

*I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, **assegurada**, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

A Lei federal n. 11.274, de 2006, ampliou o Ensino Fundamental, incorporando ao mesmo a antiga pré-escola e alcançando, portanto, nove séries fundamentais, obrigatórias e gratuitas a todos os cidadãos.

Interessante anotar, em relação ao direito à gratuidade, enunciado inequivocamente pelo § 1º do artigo 208, algumas questões fundamentais. Vejamos, de início, a redação do texto:

*§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo<sup>15</sup>.*

A referência à gratuidade na Constituição de 1988 é complexa, como se o Constituinte tratasse de um tema extremamente espinhoso (e o é). A gratuidade comparece como princípio e ao mesmo tempo como regra organizacional (art. 206, IV<sup>16</sup>), balizando toda a atuação estatal no campo educacional, e comparece aqui como direito (e explicitamente subjetivo, portanto ensejador inclusive de garantias processuais), e ainda como política ou norma programática, no tocante ao ensino médio (art. 208, II, na redação original e também na redação da Emenda n. 14, de 1996<sup>17</sup>).

---

<sup>15</sup> CRETELLA JÚNIOR propõe a idéia de “direito publico subjetivo *erga Statum*”, que deveria ser inclusive “munido de ação protetória”. Cf. CRETELLA JÚNIOR, **Comentários à Constituição Brasileira**, cit., p. 4417.

<sup>16</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

<sup>17</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio [redação original] ou II - progressiva universalização do ensino médio gratuito [redação dada

O compromisso estatal para com a gratuidade educacional, portanto e a partir de nossas reflexões, dá-se de modo diverso nos três níveis de ensino:

1. O Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> séries) é gratuito, desde logo, e portanto podem ser criados mecanismos de escolarização obrigatória; isto significa que é dever inafastável do Estado propiciar vagas em escolas públicas para todos os alunos, tanto os que estejam em idade escolar quanto os já em defasagem, ou assegurar mecanismos de gratuidade também junto às empresas privadas;

2. O Ensino Médio<sup>18</sup> virá a gozar das mesmas condições do Ensino Fundamental, mas a partir das iniciativas educacionais bem-sucedidas e das políticas públicas pluri-anuais;

3. O Ensino Superior será, sempre, gratuito nos estabelecimentos oficiais (ressalvado o disposto pelo art. 242<sup>19</sup>), e pago nas empresas

---

pela Emenda n. 14, de 1996].

<sup>18</sup> O antigo 2<sup>o</sup> grau, já dividido na história brasileira nos saudosos cursos clássico, científico, magistério (normal) e técnico.

<sup>19</sup> O artigo 242 estabelece uma lógica totalmente inservível ao Estado democrático de Direito, na medida em que estabelece o absurdo de, num mesmo sistema educacional, existirem cursos públicos que sejam integralmente públicos (e, portanto, gratuitos) ao lado de cursos parcialmente privados (pagos pelos alunos e pais). *Verbis*: Art. 242 - *O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos*. Aparentemente, a aprovação de tal dispositivo, por sinal inserido fora da seção constitucional pertinente à Educação, alocado junto às Disposições constitucionais Gerais (!) provavelmente na undécima hora da Constituinte, visou impedir uma imediata avalanche de ações judiciais contra uma série de instituições isoladas, mantidas formalmente por Estados e municípios, mas de fato privadas. A solução encontrada para o problema da sobrevivência de tais instituições foi totalmente equivocada: Melhor seria se houvesse sido consagrado, junto ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, um prazo para a opção de tais escolas (se vinculadas diretamente ao poder público, tornar-se-iam gratuitas; se insistissem em financiamento direto pelos alunos, deveriam emancipar-se da tutela pública). Os confrontos entre os estudantes de tais Instituições e as Direções, recorrentes nestes anos, e envolvendo precisamente a incoerência de, em uma mesma Universidade, por exemplo, dois cursos em cidades diferentes possuírem, tanto uma estrutura

privadas (ainda que financiados pelo Estado, através de crédito educativo cuja natureza jurídica não é diferente de qualquer concessão creditícia à iniciativa privada).

Vale registrar que a gratuidade do ensino superior público traz implícita a idéia de que a graduação, em nível de bacharelado ou licenciatura, de certo número de cidadãos interessa fundamentalmente ao próprio Estado (poder-se-ia dizer mesmo, num tom que se aproxima ao dos debates que culminaram na criação dos cursos jurídicos brasileiros, que *Educação é questão de segurança, soberania e independência nacional*). Assim, a graduação do egresso do ensino público, longe de ser uma questão de vontade pessoal, é imperativo público, e a História nos comprova a acuidade da assertiva, na medida em que avulta a participação dos profissionais graduados pelas Universidades públicas na construção da nacionalidade. Entretanto, em tempos de degradação de valores, é bastante provável, senão mesmo recomendável, que o relevo social do egresso da escola superior pública seja explicitado legalmente, criando algo como um serviço civil obrigatório, de preferência vigente por algumas décadas, e através do qual a força de trabalho do bacharel excepcionalmente qualificado pela Educação pública possa ser utilizada também socialmente durante um significativo período.

Por outro lado, uma vez que a Educação Superior não será jamais obrigatória, então cursá-la fora da universidade pública representa um ato voluntário, pessoal, um investimento de cunho sociocultural, mas também econômico, e portanto o ato público de financiar o empreendimento pessoal será tomado com a mesma ótica de qualquer outro tipo de investimento público na órbita privada.

Já o direito ao ensino especializado, voltado aos portadores de deficiência, e em boa hora estendido pela LDB (art. 58) a quaisquer educandos portadores de necessidades especiais (o que potencialmente inclui superdotados, por exemplo), visa permitir que as parcelas de

---

diferente (inclusive em termos de concepção educacional) quanto umas serem regidamente pagas, e outras gratuitas, leva a aplicabilidade do artigo 242 à absoluta insustentabilidade, sendo urgente sua reforma.

cidadãos que se diferenciem de modo mais pronunciado do aluno padrão recebam o devido tratamento e proteção como garantia de escolarização:

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[...]*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

No tocante à igualitarização de oportunidades educacionais, no campo da redução das distorções geradas pelo modelo econômico, a Constituição foi especialmente cuidadosa, estando o direito à assistência estudantil detalhado em diversas passagens.

De início, é o artigo 206, na esteira do princípio da igualdade educacional, que visivelmente concede os direitos ao acesso e a permanência<sup>20</sup> no sistema educacional:

*Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.*

O direito à assistência estudantil evidencia-se em múltiplas perspectivas, visceralmente conexas com os demais direitos sociais, e geradoras de iniciativas múltiplas do poder público:

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Convém, ainda, anotar duas referências, ainda que ligeiras, ao direito de assistência estudantil: no artigo 227, ao tratar da proteção à infância e à adolescência, e no Ato das Disposições Constitucionais

---

<sup>20</sup> Tais direitos prestam-se, inclusive, à proteção de portadores de moléstias, tais como o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), as quais não são motivos suficientes para excluir um aluno da escola; cf. CRETILLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição Brasileira*, cit., p. 4407.

Transitórias, ao tratar-se da tradicional assistência aos familiares dos combatentes brasileiros na última Guerra. *Verbis*:

*Art. 227 – [...]*

*§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*[...]*

*III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.*

*ADCT, Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*[...]*

*IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes.*

Há, também, no corpo da Constituição de 1988, uma série de direitos que diríamos conexos aos direitos educacionais já analisados, a saber: o direito à religiosidade, o direito à língua, os direitos difusos à comunicação e ao meio ambiente, e o direito ao conhecimento da Constituição.

O artigo 210, ao tratar dos conteúdos do Ensino Fundamental, possui dois parágrafos de grande importância na direção do respeito à liberdade educacional, e de alguns outros valores expressos na Ordem Constitucional da Educação:

*Art. 210 – [...]*

*§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

*§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

A garantia do direito à formação religiosa, entretanto, é significativamente mais controversa que os direitos de preservação da cultura indígena, estes últimos admitidos amplamente sem grandes polêmicas<sup>21</sup>. A utilização das línguas indígenas é complementar à

---

<sup>21</sup> Vale registrar instigante estudo da temática pertinente à relação entre educação

língua portuguesa (daí o termo *também*), sendo inequívoco o mandamento constitucional na direção do ensino obrigatório *em e da* língua portuguesa.

Entretanto, presumir que o direito à formação religiosa seja unânime e consensual é desconhecer os intensos debates travados recentemente sobre o tema<sup>22</sup>, e inclusive a propósito da nova LDB.

De fato, propor a formação religiosa nos horários regulares das escolas públicas implica em três problemas: a) que religião ensinar?; b) a quem ensinar?; e c) de onde sairão os recursos para o pagamento dos docentes?

A última questão e a primeira se complementam: Se se vai ensinar uma única religião<sup>23</sup>, então a respectiva Igreja deverá arcar com o salário e a seleção dos docentes; já se se pretende que o Estado

e idioma, empreendido na perspectiva de países nos quais a presença de diferentes tradições lingüístico-culturais recomenda evidente cautela no trato da matéria: MILIANI MASSANA, Antoni. **Derechos Lingüísticos y Derecho Fundamental a la Educación**; un estudio comparado: Italia, Belgica, Suiza, Canada y España. Madrid: Editorial Civitas, 1994.

<sup>22</sup> V., e.g., as radicalíssimas posições de MARTINS, Ives Gandra da Silva. Educação Religiosa nas Escolas Públicas; inteligência do art. 210 da CF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 84, v. 721, p. 79-85. Vale, pelo pitoresco, a transcrição de passagens da indescritível postura do eminente mestre: “A religião oficial do país sempre foi a católica apostólica romana. [...] parece-me óbvio que [o constituinte] se referiu ao ensino religioso da Igreja fundada por Cristo e que outorgou apenas a Pedro a sua preservação [...] O ensino religioso a que se refere é um só, ou seja, o da Igreja que levou os portugueses a conquistarem o mundo em nome de Cristo [...] Não poderia, todavia, o constituinte desconhecer realidade de outros cultos, inclusive importados de outros costumes, razão pela qual permitiu a facultatividade da matrícula. Ninguém precisa cursar a disciplina, a não ser aquelas pessoas de formação católica apostólica romana [...] Por fim, sendo o ensino religioso o da doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana, à evidência, caberá a esta Igreja dar o conteúdo da matéria a ser ensinada, sendo a responsável por seu programa [...] A remuneração dos professores cabe ao Estado”; MARTINS, Educação Religiosa nas Escolas Públicas, *op. cit.*, p. 81-82.

<sup>23</sup> Evidentemente, a religião da tradição, no Brasil como na arrasadora maioria dos países da Europa continental, é o Catolicismo. Vai, contudo, uma longa diferença entre forçar o Estado a pregar o Evangelho nas escolas públicas, ato que entendemos inconstitucional, e forçar o Estado a proteger a tradição religiosa,

arque com as tarefas e despesas referentes a tal ensino, então, e esta parece ser a resposta da LDB (art. 33), deverá ser “assegurado o respeito à diversidade cultural do Brasil”, com o que, pelo visto, pretende-se uma formação religiosa de caráter ecumênico e método histórico-antropológico<sup>24</sup>. Daí, deste modo, o caráter facultativo da formação religiosa, que responde à segunda indagação recorrendo à noção de direito à formação religiosa teórica, e não à de dever religioso de prática da fé.

Na seara do Estado democrático de Direito, e dos direitos fundamentais de terceira geração que parecem distingui-lo, a Constituição de 1988 estabeleceu ainda conexão imperativa entre o direito à Educação e os direitos difusos referentes à comunicação e ao meio ambiente, consagrando o direito à comunicação educativa e o direito à educação ambiental, que urge efetivarem-se:

*Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.*

*Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

Deve-se, ainda, estender aos consumidores de serviços educacionais privados, quer em esfera de escolarização formal quer

---

em termos como os propostos em MIRANDA-COSTA, Ílder. **Religiosidade, Cultura e Direito**; do percurso da transcendência e da liberdade ao patrimônio cultural ocidental. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007 (Dissertação, Mestrado em Filosofia do Direito).

<sup>24</sup> Uma inspiradora abordagem para o tema pode ser encontrada em BITTENCOURT FILHO, José. **Matriz religiosa brasileira**; religiosidade e mudança social no Brasil. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes/Koinonia, 2003.

em círculos informais (cursinhos preparatórios para concursos, cursos de idiomas, computação, etc), as prerrogativas asseguradas pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor, de vez que:

*Art. 5º [...]*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

Por fim, cumpre enaltecer uma nobre preocupação do Constituinte, ao consagrar o direito de os cidadãos serem devidamente informados acerca de seus máximos direitos<sup>25</sup>, quando, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estatui:

*ADCT, Art. 64 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.*

Podemos, em síntese, identificar os seguintes desdobramentos do direito à educação:

**Direito à Educação**

- direito à pré-escola
- direito à gratuidade
- direito ao ensino especializado
- direito à assistência estudantil
- direito à formação religiosa
- direito à proteção do idioma nacional
- direito à educação ambiental
- direito do consumidor educacional
- direito à instrução cívica

<sup>25</sup> MARIÁ BROCHADO dirige um pioneiro programa de educação jurídica para os direitos fundamentais, na UFMG, chamado *Paidéia Jurídica*. Cf. BROCHADO, Mariá. *Paideia* Jurídica: ideal contemporâneo de formação ético-jurídica do cidadão. In: [http://www.atualizardireito.com.br/media/arquivos/Ed\\_Atualizar\\_Paideia%20Jur%C3%ADdica.pdf](http://www.atualizardireito.com.br/media/arquivos/Ed_Atualizar_Paideia%20Jur%C3%ADdica.pdf), consultado em 12.06.2009.

### 3. O Direito à Educação e suas perspectivas de Efetividade Constitucional

Há uma longa distância entre o ato de formalizar um direito num texto constitucional e a real materialização desse anseio para todos os cidadãos.

**A Constituição Federal de 1988, ciosa das dificuldades de implementação de seu texto, desde já assegurou aos direitos fundamentais plena aplicabilidade.** No art. 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, consagrou:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A redação do parágrafo não deixa dúvidas quanto à sua abrangência, que extrapola o disposto no artigo 5º, atingindo todo o corpo de direitos consagrados na Constituição. A dimensão do parágrafo evidencia-se, ainda, pela própria riqueza de seu sucedâneo:

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

É nítida a orientação dos dois parágrafos, que se referem, ainda que em má técnica, ao conjunto da Declaração de Direitos consagrada em 1988; assim, o Constituinte concebe os Direitos Fundamentais como um núcleo indivisível<sup>26</sup>. E mais: um **núcleo pétreo**. Veja-se a redação constitucional:

*Art. 60 – [...]*

*§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a ab olir: [...]*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

---

<sup>26</sup> Na direção da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, v., e.g., TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**; fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40 et circa.

RAUL MACHADO HORTA, para quem os direitos sociais via de regra “não estão abrangidos pela cláusula da irreformabilidade”<sup>27</sup>, reconhece, entretanto, que

A irreformabilidade, em tema de Direitos Sociais, só poderá ocorrer no caso de uma conexão entre determinado Direito Social e Direitos e Garantias Individuais, isto é, se o Direito Social estiver vinculado a determinada garantia individual, de forma que a abolição do Direito Social possa conduzir a correlata abolição de Direito ou Garantia Individual, conseqüência inalcançável por uma proposta de emenda constitucional<sup>28</sup>.

Para nós, contudo, não há direito social, ou mesmo difuso, que não esteja diretamente vinculado a direito ou garantia individual.

Assim, pensamos que a Constituição, ao utilizar o termo “tendente”, na realidade parece ter pretendido atingir os direitos fundamentais como um todo, o que é absolutamente lógico: Se se exclui do texto o direito à licença-maternidade, social, restringe-se (ou tende-se a abolir) o direito à vida, individual; se se exclui o direito à Educação, prejudica-se a liberdade de pensamento; se se reduz a força do direito ao trabalho, conseqüentemente reduz-se a força da liberdade. Evidentemente, os valores-fonte<sup>29</sup> do ordenamento brasileiro (vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança) são pétreos; mas todo o conjunto de direitos que asseguram sua efetividade (direitos individuais, políticos, sociais e difusos) não poderá ser restringido, sob pena de enfraquecerem-se os *direitos-fonte*. E, por enfraquecer, a Constituição utiliza “tender a abolir”.

Se não fosse a própria História a guardiã das conquistas sociais, a rigidez constitucional, corolário do Estado de Direito, lá estaria a impedir quaisquer retrocessos.

---

<sup>27</sup> HORTA, Raul Machado. Constituição, Direitos Sociais e Normas Programáticas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 29, n. 4, out./dez. 1998, p. 31.

<sup>28</sup> HORTA, Constituição, Direitos Sociais e Normas Programáticas, *op. cit.*, p. 32.

<sup>29</sup> Arrolados pelo *caput* do art. 5º da Constituição de 1988.

Vale lembrar que o caráter pétreo dos direitos não pressupõe sua intocabilidade: A Carta de Direitos pode e deve ser emendada, para ampliar as garantias ali consagradas, e construir novas perspectivas, mas jamais para desprezar prerrogativas elevadas pelo Constituinte à mais alta dignidade.

Nestes termos, não temos nenhuma dúvida em afirmar: **O Direito à Educação**, como todos os direitos dele decorrentes, **constitui cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988**.

Daí decorre a profunda importância dos estudos em matéria de Direito Constitucional da Educação. Dificilmente, se a doutrina não se debruçar sobre o Direito Educacional, poderemos contar com mecanismos efetivos e reais para tornar vivo o direito à Educação.

Do ponto de vista político, REGINA VINHAES GRACINDO, muito propriamente, anotou a profunda diferença entre o escrito, o dito e o feito em matéria educacional<sup>30</sup>. Há profundas controvérsias entre o que se pensa, o que se diz, o que se propõe e o que efetivamente se conquista em matéria educacional. A Carta Constitucional de 1988 consagrou inúmeros princípios, valores e direitos em matéria educacional no seu texto formal.

Mas não basta apenas formalizar os direitos. A consecução prática dos objetivos da educação, anota JOSÉ AFONSO DA SILVA, só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal via escola concretize o *direito ao ensino*, informado por princípios com ele coerentes, que realmente foram acolhidos pela Constituição<sup>31</sup>.

Para além da reforma educacional e de sua implementação política, há ainda que se criar garantias processuais<sup>32</sup> através das quais os cidadãos possam cobrar do Estado prestações positivas no sentido da efetivação dos seus direitos à Educação.

---

<sup>30</sup> GRACINDO, *O Escrito, o Dito e o Feito*, cit.

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 712.

<sup>32</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

AURÉLIO WANDER BASTOS já lecionou, magistral:

Todavia, se esses dispositivos, na sua explícita dimensão jurídica, são judicialmente insuficientes, historicamente eles representam a consolidação constitucional dos ideais educacionais<sup>33</sup>.

ANÍSIO TEIXEIRA, educador incansável, preocupou-se em estabelecer que educação não é privilégio<sup>34</sup> dos que podem pagar, ou dos que têm condição e paciência de lutar na justiça pelos seus direitos.

Impõe-se instituir uma política educacional preocupada com a consolidação da escola pública, gratuita e de excelência, e também criar mecanismos processuais mediante os quais o cidadão possa garantir e lutar pela efetivação dos seus direitos, medidas que vêm no sentido proclamado por LUÍS ROBERTO BARROSO:

Uma ordem constitucional efetiva, fundada na legitimidade do poder político, na atuação construtiva dos tribunais e na participação popular, organizada e esclarecida, poderá conduzir, na virada do século, a uma sociedade contemporânea, aberta e justa na partilha das riquezas e das oportunidades<sup>35</sup>.

Não se olvide, inclusive, o importante papel social que os próprios cidadãos possuem no processo de efetivação de uma constituição dirigente. A constituição funciona como um processo público, e segundo anota PETER HÄBERLE,

A constituição não é um ordenamento jurídico exclusivamente dirigido aos juristas a fim de ser interpretado conforme antigas e novas regras; essencialmente, opera como referência para aqueles que não são juristas, para o cidadão<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> BASTOS, Aurélio Wander. *Constituições, Educação e Constituinte no Brasil. Educação Brasileira*, Brasília, CRUB, a. VII, n. 14, 1. sem. 1985, p. 57. [O autor evidentemente refere-se à tradição constitucional brasileira, de que o Texto de 1988, posterior à análise citada, é diletto fruto].

<sup>34</sup> Cf. TEIXEIRA, Anísio. *Educação não é Privilégio*. 5. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*; limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 199.

<sup>36</sup> Cf. HÄBERLE, Peter. *El legislador de los derechos fundamentales*. In:

Daí, a leitura mais que conseqüente do constitucionalista germânico: “A Constituição [...] é o espelho do público e da realidade. Não é porém apenas espelho senão também fonte luminosa”<sup>37</sup>.

O retorno ao coletivo, ao público, ao popular, e enfim ao político, representado pela rica hora em que caminhamos para a Reconstitucionalização do Brasil, pode representar novos rumos para o direito à educação no Brasil.

É fácil constatar o esgotamento da atual Constituição, já hoje incapaz de atender aos anseios do tempo presente. A Reconstitucionalização do Brasil é exigida pela sua estrutura jurídica, que já não comporta tamanho descompasso entre a Constituição em retalhos e a necessidade de um norte real e efetivo para a atuação do Estado<sup>38</sup>.

No bojo de um processo constituinte, poderemos reafirmar a trajetória ascendente da educação nas Constituições brasileiras, agregando ao corpo de direitos ali consagrados ao menos dois novos direitos: o *direito à profissionalização* e o *direito à educação contínua (ou continuada)*.

O *direito à profissionalização* remete-nos ao debate da insensata lógica do chamado ensino médio profissionalizante<sup>39</sup> apartado do ensino médio; a Constituição não reconhece tal categoria

---

LÓPEZ PINA, Antonio [Dir]. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales**; Alemania España Francia e Italia. Madrid: Editorial Civitas, 1991, p. 99. V., para um aprofundamento de tais temas, HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**; a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

<sup>37</sup> HÄBERLE, Peter. *Verfassung als Öffentlicher Prozess — Materialien zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*, Schriften zum Öffentlichen Recht, Band 353, Berlim, 1978, p. 168, *apud* BONAVIDES, **Curso de Direito Constitucional**, *cit.*, p. 469.

<sup>38</sup> Para uma pormenorizada análise do tema, sugerimos nosso HORTA, José Luiz Borges. História, Constituições e Reconstitucionalização do Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, v. 94, p.121 - 155, 2006.

<sup>39</sup> A carga pejorativa do ensino profissionalizante vem da Carta de 1937, art. 129: *O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado.*

como exceção à regra geral de ensino médio generalista, chegando mesmo a pressupor que o processo educacional visa a qualificação para o trabalho — *cf.* art. 205. Pensamos que ofende profundamente a lógica constitucional a inexistência de um momento profissionalizante universalizado para todo o ensino médio.

A separação entre ensino médio geral e ensino médio profissionalizante, tradicionalmente vigente no País, é portanto inconstitucional, como também inconstitucional é separar o processo de educação básica, obrigatória e universal, da educação profissionalizante, idéia que permeia a LDB — Lei federal n. 9394, de 1996.

Assim sendo, parece-nos imperativo tornar todo ensino médio — e referimo-nos ao ensino médio porque será o último ciclo universalizado, já que o ensino superior será sempre restrito aos que a ele se vocacionarem — profissionalizante. A universalização da formação profissional, sublinhe-se, poderia resultar em inequívocas vantagens para o processo produtivo nacional, com evidente repercussão na qualidade, e na qualificação, do trabalhador brasileiro — por trabalhador, referimo-nos aqui ao cidadão economicamente ativo, e não apenas ao que ocupa as mais elementares funções econômicas.

Revestida da dignidade de direito, a profissionalização pode ser estabelecida no marco de uma profunda e definitiva reforma do ensino médio, que o torne, para todos sem exceções, profissionalizante.

Já o *direito à educação contínua* (ou continuada) integra o rol de medidas sugeridas por ROBERTO MANGABEIRA UNGER em seu pertinente libelo ideológico *O que a Esquerda deve propor*<sup>40</sup> e representa importante aporte à empregabilidade do trabalhador e à renovação das atividades econômicas e culturais no País.

Temos longa jornada adiante, é fato. A tarefa evangelizadora do constitucionalismo, dos direitos fundamentais e do Estado de

---

<sup>40</sup> Cf. UNGER, Roberto Mangabeira. *O que a Esquerda deve propor*. Trad. Antonio Risério Leite Filho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 101.

Direito está longe de poder ser substituída. Que o futuro do Brasil consagre a plena vivência dos valores educacionais aclamados pela história do Estado de Direito!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**; limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BASTOS, Aurélio Wander. **Constituições, Educação e Constituinte no Brasil. Educação Brasileira**, Brasília, CRUB, a. VII, n. 14, p. 55-80, 1. sem. 1985.

BITTENCOURT FILHO, José. **Matriz religiosa brasileira**; religiosidade e mudança social no Brasil. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes/Koinonia, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BROCHADO, Mariá. **Consciência Moral, Consciência Jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: ideal contemporâneo de formação ético-jurídica do cidadão. In: [http://www.atualizadireito.com.br/media/arquivos/Ed\\_Atualizar\\_Paideia%20Jur%C3%ADdica.pdf](http://www.atualizadireito.com.br/media/arquivos/Ed_Atualizar_Paideia%20Jur%C3%ADdica.pdf), consultado em 12.06.2009.

BROCHADO, Mariá. Pedagogia jurídica para o cidadão: formação da consciência jurídica a partir de uma compreensão ética do direito. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 48, p. 159-188, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira**. V. VIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

GRACINDO, Regina Vinhaes. **O Escrito, o Dito e o Feito**; educação e partidos políticos. Campinas: Papyrus, 1994.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**; a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HORTA, José Luiz Borges; BROCHADO FERREIRA, Mariá A. (Orgs.) **Teoria da Justiça**; ensaios em homenagem a Joaquim Carlos Salgado. Belo Horizonte: Pergamum, 2011 [no prelo].

HORTA, José Luiz Borges. **Direito Constitucional da Educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2006.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

HORTA, José Luiz Borges. História, Constituições e Reconstitucionalização do Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, v. 94, p.121 - 155, 2006.

HORTA, Raul Machado. Constituição, Direitos Sociais e Normas Programáticas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 29, n. 4, p. 15-39, out./dez. 1998.

LÓPEZ PINA, Antonio [Dir]. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales**; Alemania España Francia e Italia. Madrid: Editorial Civitas, 1991.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna**. Belo Horizonte: Interlivros, 1992.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Educação Religiosa nas Escolas Públicas; inteligência do art. 210 da CF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 84, v. 721, p. 79-85.

MILIAN I MASSANA, Antoni. **Derechos Lingüísticos y Derecho Fundamental a la Educación**; un estudio comparado: Italia, Bélgica, Suiza, Canada y España. Madrid: Editorial Civitas, 1994.

MIRANDA-COSTA, Ílder. **Religiosidade, Cultura e Direito**; do percurso

da transcendência e da liberdade ao patrimônio cultural ocidental. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007 (Dissertação, Mestrado em Filosofia do Direito).

SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 15-69, jan. 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um Direito**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1968.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é Privilégio**. 5. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**; fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O que a Esquerda deve propor**. Trad. Antonio Risério Leite Filho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Para JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES, exemplo de humanista

**Recebido em 21/11/2010 – Aprovado em 16/03/2011**